

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.313/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério da Saúde

Responsáveis: José Mendes Neto (041.495.805-53); Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA (13.227.038/0001-43)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Advogado constituído nos autos: Adessil Fernandes Guimarães (OAB/BA 6010), peça 7 - pág. 4.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. DESVIO DE OBJETO DE PARTE DOS RECURSOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1690/2003, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, o pronunciamento do titular da Secex-BA, que contou com a anuência do MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Em seu pronunciamento, o secretário da unidade discordou tanto das conclusões do auditor responsável pela instrução quanto do pronunciamento do diretor:

“... Quanto ao mérito, divirjo da instrução de peça 21 e do pronunciamento de peça 22. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude de omissão no dever de prestar contas do convênio nº 1690/2003 (SIAFI 494830) firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana–BA (Hospital Dom Pedro de Alcântara) (CNPJ 13.227.038/0007-43) para aquisição de equipamentos e material permanentes. Valor conveniado: R\$1.000.000,00, sem contrapartida. Ordens bancárias: 2004OB401090, de 16/4/2004, R\$500.000,00 e 2004OB904542, de 21/5/2004, R\$500.000,00. Conta específica: banco 104 – CEF, agência 1611, conta corrente 6210022. Vigência 31/12/2003 a 16/5/2005.

2. Segundo o plano de trabalho, deveriam ter sido adquiridos os seguintes equipamentos: 1 esteira ergométrica, 1 analisador de holter, 2 gravadores de holter, 2 mapas com gravador, manguito e bolsa, 1 EGG convencional 3 canais, 2 microcomputadores, 1 cardioversor, 1 raio X 800 mA microprocessado com tampo flutuante, 1 mamógrafo, 3 processadoras de RX, 1 marcapasso externo, 3 respiradores a pressão, 3 respiradores microprocessado volumétrico, 10 bombas de infusão, 1 mesa cirúrgica, 1 foco cirúrgico triplex, 1 carro anestesia, 2 carros maca transferência, 6 escadas dois degraus inox, 3 mesas de mayo inox, 1 eletrocautério, 3 mesas com gavetas para anestesia, 1 bomba de circulação extra-corpórea, 2 carros de emergência com cardioversor e desfibrilador, 1 autoclave 360 litros, 1 lavadora com barreira 50 kg, 1 centrífuga extratora 30 kg, 24 leitos hospitalares, e 24 mesas de apoio com tampo para refeições (peça 1, p. 41)

3. O Relator determinou a citação do provedor Sr. José Mendes Neto e da Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana–BA (Hospital Dom Pedro de Alcântara), pela não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados (peça 4, p.38).

4. A Santa Casa foi citada conforme ofício 2302/2010-TCU/SECEX-BA (peça 4, p.40) e o Sr. Jose Mendes Neto, conforme ofício 2301/2010-TCU/SECEX-B (peça 4, p.42), tomando ciência dos expedientes citatórios, respectivamente, em 27/12/2010 e 29/12/2010, conforme avisos de recebimento juntados aos autos (peça 4, p. 45/50).

5. Transcorrido o prazo para apresentação de alegações de defesa, o Sr. José Mendes Neto permaneceu silente e a Santa Casa, após dilação de prazo (peça 4, p.46), apresentou suas alegações de defesa (peça 5, p. 3/54).

6. Analisando a documentação apresentada, foi proposta diligência à Santa Casa e a realização de nova citação do Sr. José Mendes (peça 5, p. 55/59).

7. A citação foi realizada conforme ofício 2559/2011-TCU/SECEX-BA (peça 6, p. 2) do qual tomou ciência o responsável em 27/10/2011, conforme AR assente na peça 6, p. 52. Ante a ausência de resposta, nova citação foi realizada conforme ofício 2790/2011-TCU/SECEX-BA (peça 6, p. 50), do qual tomou ciência o responsável em 23/11/2011, conforme AR assente na peça 6, p. 55, permanecendo silente.

8. A diligência foi realizada conforme ofício 2557/2011-TCU/SECEX-BA (peça 6, p. 4), sendo carreado aos autos os documentos assentes na peça 6, p. 9/47.

9. Em face dessa nova documentação trazida aos autos, foi realizada diligência à Caixa Econômica Federal, para que nos remetesse cópia dos cheques emitidos à conta do convênio. A documentação foi remetida pela Caixa (peça 20).

II

6. **Alegações de defesa.** Em suas alegações a Santa Casa sustenta que (a) os equipamentos foram adquiridos; (b) que o dever de ressarcir os cofres públicos deve recair sobre o provedor José Mendes Neto; (c) relata ainda que:

‘A identificação e detecção de atos de malversação de verbas, má gestão do patrimônio da instituição, deficiência na contabilização e prestação de contas de recursos públicos e, ainda, a constatação do desaparecimento de inúmeros documentos contábeis, levou a que o MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Feira de Santa, em 09 de março de 2005, decretasse intervenção na Conveniente, afastando o Sr. José Mendes Neto, à época provedor da entidade, do cargo que ocupava, com a nomeação de provedoria provisória. ‘

7. Junta aos autos decisão judicial que destituiu o Sr. José Mendes Neto, inicial da ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público contra o citado gestor e ofício encaminhado pela Santa Casa de Misericórdia ao Ministério da Saúde, relatando a situação dos convênios pendentes (peça 5, p.11/54).

8. **Exame das alegações.** (a) Quanto à afirmação de que os equipamentos foram adquiridos, essa alegação não se fez acompanhar de nenhuma comprovação. A Santa Casa de Misericórdia apenas junta cópia do plano de trabalho onde consta a relação dos equipamentos que deveriam ter sido adquiridos (peça 5, p. 11/17).

9. Ademais, o Ministério da Saúde, por meio de sua Divisão de Convênio e Gestão, por duas oportunidades esteve na Santa Casa de Misericórdia e, conforme relatórios datados de 28/6/2004 (peça 2, p.25/28) e 22/10/2004 (peça 2, p.42/50), relata que a documentação atinente à execução do convênio não foi disponibilizada e que a execução do convênio não havia sido iniciada.

10. Por fim, correspondência encaminhada pela Santa Casa ao Ministério da Saúde, datada de 26/12/2005, assinada pelo então provedor interventor Outram Sampaio Borges, ora juntada às alegações de defesa em análise (peça 5, p.50/54), relata que *‘... foram levantadas as movimentações financeiras junto a Caixa Econômica Federal AG 1611 C/C 621.002-2...’* e, do total de R\$1.000.000,00, R\$272.507,97 foram utilizados para pagamento de *‘... fornecedores diversos e transferência para a conta corrente do Banco do Brasil nº*

4.144-0 (...) *conta corrente é da movimentação do hospital e não de convênio...* e *'... houve movimentação financeira sem a devida identificação no montante de R\$727.492,03.'* (peça 5, p. 52).

11. Assim, verifica-se que não obstante a alegada afirmação de que os equipamentos foram adquiridos, os elementos juntados aos autos não confirmam isso.

12. (b) Quanto à afirmação de que a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário deve recair ao então gestor Sr. José Mendes Neto, de fato, o responsável primeiro pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é o gestor pessoa física. Entretanto, uma vez que o beneficiado por parte do recurso fora a própria Santa Casa, deve a ela ser imputado parte do débito, à analogia do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004.

13. No caso em apreço, verifica-se que R\$272.507,97 foram revertidos em benefício da Santa Casa, o que é corroborado pela documentação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal, e R\$727.492,03 não se comprovou a destinação.

14. Quanto à parte que reverteu à Santa Casa, conquanto aplicada em suas finalidades, não há prova nos autos de que foi aplicada no objeto do convênio em apreço, devendo, pois ser restituída aos cofres do concedente.

15. Quanto à parcela cuja destinação não se comprovou, cabe ao gestor, Sr. José Mendes Neto, o ônus de comprovar a sua destinação, conforme determina do art. 70, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 66 do Decreto 93/1986, ou restituí-la aos cofres do concedente.

16. **Exame de boa-fé.** Quanto à verificação da boa-fé da Santa Casa, filiamo-nos ao entendimento assentado no Acórdão 3375/2006 – Segunda Câmara, quando à impossibilidade de aferição de boa-fé de pessoa jurídica:

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE EM FAVOR DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. 1. A aplicação dos recursos em finalidade estranha à pactuada no instrumento regulador enseja o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com consequente aplicação de multa. 2. A identificação de que os recursos foram utilizados em proveito exclusivo do município dita a obrigatoriedade de a pessoa jurídica de direito público responder pela reposição do correspondente numerário. 3. A boa-fé, seja objetiva seja subjetiva, somente pode ser analisada em relação à conduta humana, não podendo ser avaliada em relação a uma pessoa jurídica. 4. O desvio de finalidade de recursos federais transferidos, com aproveitamento exclusivo pelo município, enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas e sua condenação em débito. [destacamos].

17. Assim, fica assegurada à Santa Casa o benefício do art. 12, da Lei 8.443/92, devendo ser franqueada a ela novo prazo para recolhimento do débito.

18. Quanto à aferição da boa-fé do Sr. José Mendes Neto, fica prejudicada uma vez que, citado, permaneceu silente.

19. **Data do débito.** Foram feitos dois repasses de R\$500.000,00 cada, conforme ordens bancárias datadas de 16/4/2004 e 21/5/2004. Assim, da primeira parcela repassada, R\$272.507,97 é de responsabilidade da Santa Casa, o valor restante, do Sr. José Mendes Neto, nas respectivas datas.

III

19. Em face do exposto, remeto os autos ao MPTCU para posterior apreciação do Exmo. Ministro Relator Weder de Oliveira, propondo, com fulcro nos arts. 1º, I, 12, §§ 1º, 2º e 3º, 16, alínea a, 19, 57, da Lei 8.443/92, propondo:

19.1. declarar revel para todos os efeitos o Sr. José Mendes Neto;

19.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa oferecidas pela Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana–BA, Hospital Dom Pedro de Alcântara (CNPJ 13.227.038/0007-43)

19.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Mendes Neto (CPF 041.495.805-53), fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento das importâncias abaixo aos cofres do Tesouro Nacional, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais nos termos da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
227.492,03	16/4/2004
500.000,00	21/5/2004

19.4. aplicar ao Sr. José Mendes Neto (CPF 041.495.805-53) multa proporcional ao débito;

19.5. fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana–BA, Hospital Dom Pedro de Alcântara (CNPJ 13.227.038/0007-43) recolha aos cofres do Tesouro Nacional a importância abaixo, atualizada monetariamente a partir da respectiva data:

Valor (R\$)	Data
272.507,97	16/4/2004

19.6. autorizar a formação de cobrança executiva, se não atendida a determinação dos itens 19.3 e 19.4;

19.7. nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, autorizar desde já o parcelamento das importâncias devidas, em até 34 parcelas, caso requerido;

19.8. dar ciência à Procuradoria da República no Estado da Bahia, remetendo-lhe cópia da decisão que vier a ser proferida.”

É o relatório.